

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000412/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/10/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065424/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.004721/2015-50
DATA DO PROTOCOLO: 02/10/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIÁRIO DE JOÃO PESSOA E REGIÃO, CNPJ n. 09.249.236/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LAURENTINO DA SILVA;

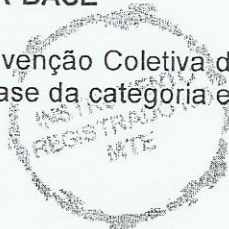
E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE J. PESSOA, CNPJ n. 09.306.002/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FÁBIO SINVAL FERREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PESADA E MONTAGEM, com abrangência territorial em João Pessoa/PB.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários normativos da categoria obreira, a partir de 1º de janeiro de 2015, foram acordados na forma seguinte:

I. Serventes, Serviços Gerais e Ajudante	R\$ 880,00;
II. Vigia e Betoneiro	R\$ 915,00;
III. Auxiliar de Escritório e Apontador	R\$ 914,00;
IV. Profissional Qualificado e Guincheiro	R\$ 1.185,00;
V. Encarregado	R\$ 1.265,50.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DOS SALÁRIOS NÃO NORMATIVOS

Os salários dos trabalhadores não contemplados com os pisos salariais estabelecidos na cláusula terceira, serão reajustados a partir de 01/01/2015, com percentual de 7 % (sete por cento) aplicados sobre os salários de dezembro/2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os empregados admitidos posteriormente a 01/01/2014, o reajuste de que trata a presente cláusula será proporcional aos meses de trabalho no período revisado (01/01/2014 à 31/12/2014).

(Handwritten signatures)

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica permitida a compensação de reajuste espontâneo concedido durante o período revisado bem como toda e qualquer antecipação salarial concedida posteriormente a 01/01/2014.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica quitada toda a inflação do período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento dos trabalhadores da Indústria da Construção Civil, será mensal, devendo ocorrer até o dia 30 de cada mês trabalhado.

PARAGRAFO ÚNICO - Quando o dia 30 do mês ocorrer no sábado, domingo ou feriado, o pagamento será efetuado no último dia útil do mês.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIAS DE PARALISAÇÃO



As duas representações sindicais acordaram que os trabalhadores que participaram da paralisação farão compensação dos dois dias, na seguinte forma:

I. Trabalhadores que participaram dos dois dias de paralisação:

- a) trabalharão quatro horas e meia no dia 17 de outubro (sábado);
- b) trabalharão quatro horas e meia no dia 24 de outubro (sábado);
- c) trabalharão nove horas no dia 08 de dezembro (feriado municipal);

II. Trabalhadores que participaram de um dia de paralisação trabalharão nove horas no dia 08 de dezembro (feriado municipal);

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que quiserem compensar os dias de paralisação de forma diferente do disposto acima deverão procurar o sindicato laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que não necessitarem realizar a compensação, por não ter havido paralisação em seus canteiros, poderão folgar o dia 07 de dezembro (segunda-feira) e trabalhar no dia 08 de dezembro (feriado municipal).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A diferença salarial verificada nos meses de JANEIRO a SETEMBRO/2015, decorrente do presente acordo, será paga da seguinte forma;

- a) As empresas que concederam antecipação salarial, terão até o dia 30 de outubro de 2015 para quitar a diferença;
- b) As empresas que não concederam antecipação salarial, terão até 30 de dezembro para quitar todo valor retroativo;

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os empregados demitidos após 01/01/2015 e até o fechamento do presente acordo, as empresas farão o pagamento das diferenças de salário que existirem e/ou verbas rescisórias a partir de 30 de outubro e até 30 de novembro. Os empregados que não procurarem as empresas dentro deste período, poderão fazê-lo a qualquer tempo, respeitando o prazo prescricional.

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE DA PRODUÇÃO

Qualquer índice de reajuste aplicado sobre os salários não normativos, automaticamente reajustará os serviços realizados em regime de produção.

CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO FAMÍLIA

O salário família, pago por filho menor de quatorze anos, deverá ser repassado ao trabalhador juntamente com o pagamento do salário ao final do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado que for designado para exercer, em substituição, função de outro que percebe salário superior, inclusive nas substituições por licença médica, promoções, férias, etc., será garantido igual salário do substituído, durante o período de substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a substituição seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a função do substituído deverá ser anotada na CTPS do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS SALÁRIOS ADICIONAIS

Toda e qualquer parcela remuneratória a que faça jus o empregado ao longo do mês, tais como horas extras, adicional noturno, produtividade, deverão constar nos contra-cheques de pagamentos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que tiver trabalhado a semana completa por produção e fizer jus ao repouso semanal remunerado, a parcela será calculada sobre a média da produtividade alcançada.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

F *Q*

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão, sem ônus para seus empregados o café da manhã composto de 1 pão de 100 gramas com manteiga, um ovo ou mortadela e 1 copo de café, será servido no horário de 06:30 (seis e trinta) às 06:50 (seis e cinquenta) horas, a mesma refeição será fornecida nos serões que ultrapassarem em 01 (uma) hora do expediente normal, a refeição constante desta cláusula não integrará o salário para efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CESTA BÁSICA

O empregador fornecerá a seus empregados, uma cesta básica mensal, cujo custo da aludida cesta não integrará o salário para efeito legal, contendo os seguintes itens:

- 3 Quilos de arroz
- 3 Quilos de feijão
- 2 Pacotes de 250g de café
- 2 Pacotes de fubá
- 2 Latas de óleo de 900 ml
- 2 Pacotes de macarrão
- 2 Quilos de farinha de mandioca
- 2 Quilos de açúcar
- 2 Pacotes de leite em pó integral de 200g.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os benefícios acima mencionados, concedidos pelas empresas não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PAGAMENTO DO TRANSPORTE

Quando o operário for demitido, e tenha que se deslocar de sua cidade até a sede da empresa para receber seus direitos rescisórios, em data determinada pelo empregador, e isto não ocorra por motivação deste, será assegurado ao trabalhador indenização no valor do transporte e alimentação, até sua volta à cidade de origem.


CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A partir da vigência do presente Acordo, o contrato de experiência fica limitado no máximo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas não poderão utilizar o contrato de experiência para os trabalhadores que já lhe tenham prestado serviço anteriormente, na mesma função, e nas mesmas condições de contratação.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PAGAMENTO DA RESCISÃO

Todo pagamento de rescisão contratual será feito com assistência sindical laboral, desde que o empregado conte com no mínimo de 6 (seis) meses de trabalho ou antes deste período, se a empresa solicitar a interveniência do SINTRICOM.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CÁLCULO DA RESCISÃO

O cálculo da rescisão de contrato de trabalho, deverá observar a média das horas extras e de outros ganhos auferidos pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ADMISSÃO DOS FUNCIONÁRIOS

Quando da admissão do funcionário, a critério do empregador, será elaborado um documento que será assinado pelo empregado e empregador, e homologado pelo SINTRICOM, referendando o dia da admissão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

Ao empregado alojado fica garantido o alojamento até o recebimento das verbas rescisórias, desde que tenha sido despedido sem justa causa e que se submeta as mesmas condições disciplinares do canteiro de obras.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência, sem anuência do empregado, para municípios fora da contratação, exceto para as cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux, Cabedelo e Conde.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FERRAMENTAS

Serão fornecidas, gratuitamente, pelo empregador, todas as ferramentas necessárias para o fiel desempenho da função do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibido o uso das ferramentas fornecidas pelas empresas fora do canteiro de obra.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

J q

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO PARITÁRIA

As representações sindicais constituirão uma comissão paritária com representantes das duas entidades sindicais, a qual terá por objetivo discutir e aprofundar sobre temas do interesse da categoria profissional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho da categoria profissional ligada à indústria da construção civil deverá ser distribuído da seguinte forma: nas terças, quartas e quintas-feiras, jornada de 9 (nove) horas; nas segundas e sextas-feiras as empresas definirão, preestabelecendo oficialmente qual será a jornada de 8 (Oito) horas e 9 (nove) horas, totalizando uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Poderá existir trabalho ou jornada de trabalho diferente da constante no “caput” desta cláusula, desde que seja feito através de acordo de trabalho individual ou coletivo a ser firmado entre o sindicato obreiro e a parte interessada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de necessidade imperiosa, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa procederá em conformidade com o disposto no art. 61 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As horas trabalhadas além da jornada estabelecida acima, serão remuneradas como horas extraordinárias.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com percentual de 80% (oitenta por cento), sobre a hora normal.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS FALTAS DO TRABALHADOR

Em caso de falta do empregado, não justificada, o empregador não poderá descontar valor que ultrapasse o salário dia e seu consectário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

I - Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada em sua CTPS e que viva sob sua dependência econômica;

II - Até 4 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;



III - Até 1 (um) dia em caso de morte do sogro ou sogra;

IV - Até 1 (um) dia em caso de retirada de documentos;

V - Até 1 (um) dia em caso de necessitar acompanhar a esposa ou filho em internamento hospitalar, mediante atestado\declaração médico hospitalar.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA INTERRUÇÃO DA JORNADA

As interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa, por caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ESCALA DE REVESAMENTO DOS VIGIAS NOTURNO

A jornada de trabalho dos vigias noturno poderá ser a seguinte: doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ALOJAMENTO

Os alojamentos deverão ser construídos com altura mínima de 2,70 (dois metros e setenta centímetros) de pé direito e coberto com telha canal (de barro).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

Independente do número de trabalhadores, os empreendimentos de construção devem elaborar e implementar o PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido o içamento de ferragens, vergalhões, perfis, tubos ou outros materiais presos ao fundo da cabine do elevador da obra.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente causada por acidentes de trabalho, definida de acordo com a legislação específica e atestados do INSS, a empresa pagará imediatamente aos dependentes, no primeiro caso e ao trabalhador, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 08 (oito) salários mínimos da categoria profissional independentemente das indenizações previstas em Lei.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS


CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica estabelecida a liberação remunerada de um dirigente sindical por empresa no período de 20 (vinte) dias, consecutivos ou não, na vigência do presente acordo, dependendo do interesse do sindicato profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – A requisição para liberação do dirigente sindical será feita ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO

Os empregadores descontarão de seus empregados,  conforme decisão em assembleia de trabalhadores no Sindicato, o equivalente a 1 (um) dia de salário bruto a título de contribuição de custeio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Tal desconto será efetuado no salário do mês de OUTUBRO/2015, devendo ser repassado ao Sintricom até o dia 10 (dez) do mês de NOVEMBRO/2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O trabalhador que não concordar com o desconto acima, deverá procurar o Sindicato obreiro até 10 (DEZ) dias antes do desconto e oficializar o pedido de suspensão do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

O Sindicato notificará os empregadores, informando o nome dos seus empregados associados e o valor da contribuição social mensal a ser descontado do salário, obedecendo as normas estatutárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores descontados devem ser recolhidos no respectivo sindicato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

Por deliberação da assembleia geral extraordinária da categoria econômica, as empresas associadas decidiram que o recolhimento mensal ao SINDUSCON/JP será feito de acordo com a tabela pré-fixada pela diretoria e que seja aprovada por 2/3 (dois terços) da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contribuição associativa deverá ser recolhida mensalmente na sede do SINDUSCON/JP, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

J *A*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE CUSTEIO

Por deliberação da assembleia geral extraordinária da categoria econômica, as empresas associadas deverão recolher ao SINDUSCON/JP, a título de taxa sindical, valor este destinado a fazer face às despesas com acordos, convenções coletivas de trabalho ou respectivo dissídio coletivo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do pessoal qualificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas não associadas ao SINDUSCON/JP pagarão o equivalente a 100% (cem por cento) do salário do pessoal qualificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A taxa assistencial deverá ser recolhida na sede do SINDUSCON/JP até o dia 30 de outubro de 2015, em formulário específico fornecido pela entidade patronal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão o número de todos os empregados existentes nos seus quadros, nos meses de JUNHO e DEZEMBRO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As representações profissional e econômica mantêm, a comissão Intersindical de Conciliação Prévia, prevista no artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CCP – funcionará na sede do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica a CCP, com sede instalada na Av. João Machado, nº 1214, Centro – João Pessoa – Pb.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR

Será garantido nos locais de trabalho, onde houver interesse dos trabalhadores, um espaço físico com iluminação e mobiliário adequados para implantação de cursos de alfabetização, ministrados pelo Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excepcionalmente, quando houver necessidade de trabalho noturno, os operários-alunos serão dispensados dos mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA INSTRUÇÃO E TREINAMENTO



Será garantido nos locais de trabalho, nas empresas com mais de 20 (vinte) empregados em cada canteiro de obra, o tempo mínimo de 2 (duas) horas por mês para reuniões com trabalhadores para tratar de segurança e medicina do trabalho, e que serão acompanhados por pessoas credenciadas pelo Sindicato ou órgão ligado ao setor de segurança e medicina do trabalho da SRT (Superintendência Regional do Trabalho).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O horário para este fim deverá ser fixado em comum acordo com o empregador, podendo coincidir com a reunião da CIPA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No ato de sua admissão, todo empregado deverá receber, oralmente e por escrito, orientações a respeito das normas de segurança adotadas na empresa, para a qual foi contratado.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, será aplicada multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário funcional em favor do empregado ou do SINDUSCON/JP ou SINTRICOM, nas cláusulas que lhe assegurem qualquer tipo de direito.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer comprovante da remuneração individual, com identificação da empresa, discriminando as parcelas pagas e descontadas, bem como o valor dos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO FERIADO DA CATEGORIA

Fica reconhecido o dia 19 de março como "DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL", o qual será considerado para todos os efeitos legais, como de repouso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO SINDICATO

Os valores de que tratam as Cláusulas da Contribuição de Custeio, Contribuição Social Mensal e da Multa pelo descumprimento, não recolhidas no prazo previsto serão atualizadas até a data do seu pagamento pelo INPC pró-rata, após a atualização aplicar-se-á multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

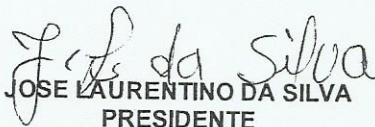
No caso da apropriação indébita pelas empresas por mais de 90 (noventa) dias, do recolhimento dos empregados associados ao SINTRICOM, além da correção e multa prevista nesta convenção, a empresa pagará a importância correspondente ao menor piso da categoria em favor do SINTRICOM, observando-se que a multa será única por empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO PRAE

As empresas deverão elaborar e executar projetos das instalações elétricas utilizadas no interior dos canteiros de obras e necessários ao desenvolvimento das atividades da indústria da construção, conforme programa de prevenção de acidentes elétricos – PRAE, concebido e implementado pelo Comitê Permanente Regional sobre condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção na Paraíba – CPR/PB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O PRAE constitui ação formalizada por termo de compromisso de cooperação firmado entre a Superintendência Regional de Trabalho e Emprego da Paraíba-SRTE/PB, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Regional Arquitetura e Agronomia da PARAÍBA-CREA/PB, a ENERGISA/PB, distribuidora de energia S/A, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa-SINDUSCON e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de João Pessoa-SINTRICOM.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A apresentação junto à concessionária do projeto referido no "caput" desta cláusula perfaz requisito necessário ao atendimento da solicitação do fornecimento de energia elétrica em canteiros de obras


JOSE LAURENTINO DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO
MOBILIARIO DE JOAO PESSOA E REGIAO


FABIO SINVAL FERREIRA
PRESIDENTE

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA

ANEXOS

ANEXO I - ATA PRT CONVENÇÃO COLETIVA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.